

Proc. 25.631/44

1945

CJT-572/45

EMO/JLN

Permanecendo os empregados na firma sucessora, não lhes assiste o direito ao pagamento de indenização por tempo de serviço.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que João Nobrega Pereira e Otorino Turiani interpõem recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que confirmou a sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgando improcedente a reclamação apresentada pelos recorrentes contra a firma Turiani & Cia., para o fim de perceberem indenizações e percentagens a que se julgam com direito:

Os Recorrentes, dizendo-se ex-empregados da firma Turiani & Cia., reclamaram contra o seu único responsável, depois do distrato social, Quintino Turiani, a indenização por tempo, tendo a firma sucessora declarado que, embora os Reclamantes continuassem a ser empregados, ficavam notificados de que, pelo contrato de trabalho, não seria levado em conta o seu tempo anterior.

Várias petições foram feitas no correr do processo, sem que, entretanto, fosse modificado o pedido da inicial, insistindo sempre o empregado na afirmação de que continuava a trabalhar para a sucessora, como novo empregado, mas, que desejava receber a sua indenização pelo tempo de serviço, na firma anterior.

Embora na inicial de fls. 3 a 5, conste sô-

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mente o nome do Reclamante João Nobrega Pereira, às fls. 13 e 14, encontram-se duas notificações da Junta, pelas quais, conclue-se que ingressou no processo um outro reclamante, de nome Otorino Turiani, pleiteando a mesma coisa, isto é, despedida in justa, salários e férias, tendo sido a sua reclamação apensada ao presente processo.

Depois de várias audiências, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo, às fls. 239 e 240, julgou improcedentes as reclamações, condenando os Reclamantes nas custas do processo.

Dessa decisão, recorreram os reclamantes para o Conselho da 2ª Região, que, pelo acórdão de fls. 295 a \* 296, manteve a sentença da MM. 6ª Junta.

Não se conformando com o acórdão do Conselho da 2ª Região, interpuseram os Reclamantes, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas razões de recurso encontram-se às fls. 298 a 319, contestadas, respectivamente, às fls. 322 a 336.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso aferecido encontra fundamento no dispositivo de lei invocado;

CONSIDERANDO que bem decidiram as instâncias inferiores, eis que aos recorrentes não assiste qualquer direito aos pagamentos pleiteados porquanto não houve solução de continuidade do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que não tendo a firma sucessora dispensado os recorrentes mas, ao contrário, os conservou como empregado e, nessa conformidade, nenhum direito lhes poderá ser

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reconhecido ao pagamento de indenização por tempo de serviço, pois, dentro da lei, lhes está assegurado o direito à estabilidade \* com relação àquela firma;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para, por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmando, por seus fundamentos o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1945

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

a) Baptiste Bittencourt Procurador

Assinado em / /

publicado no "Diário da Justiça" em 6/9/45.